

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL, DIANTE DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, EQUIPARADO A CRIME HEDIONDO NO ÂMBITO PENAL

Andreia Maria Fanfa¹

Arnaldo França Quaresma Junior²

RESUMO

A medida socioeducativa de internação é mais gravosa entre as impostas aos adolescentes infratores, devendo somente ser aplicada em casos extremos. Sendo assim o presente trabalho diz respeito à responsabilização penal juvenil diante da prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo no âmbito penal. Com o objetivo é elucidar o seguinte questionamento: Com qual frequência ocorre a internação provisória de adolescente primário autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul, sem a observância das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA.? O estudo versa sobre os conceitos de: criança, adolescente, direitos fundamentais, princípio da proteção integral, ato infracional, crime, crime hediondo, tráfico de drogas, processo penal juvenil, medidas socioeducativas, internação e execução da medida socioeducativa. Os resultados foram coletados através de pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça/RS, no período entre 01/01/15 a 01/04 /17. Com as informações obtidas pode-se concluir que grande parte dos juízes não observou as hipóteses do artigo 122 do Estatuto. Afrontando desta forma à Súmula 492 do STJ, pois o referido ato não está revestido de violência ou grave ameaça o que impossibilita a imposição de medida tão onerosa ao adolescente.

Palavras-chave: Ato Infracional. Drogas. Processo Penal Juvenil.

ABSTRACT

The socioeducational measure of hospitalization is more serious among those imposed on juvenile offenders, and should only be applied in extreme cases. Therefore, the present work is concerned with juvenile criminal responsibility for the practice of the infraction act analogous to drug trafficking, equated with heinous crime in the criminal sphere. The objective is to elucidate the following question: How often does the temporary admission of a primary adolescent author of an infraction act analogous to drug trafficking occur in the State of Rio Grande do Sul, without observing the hypotheses provided for in Article 122 of the ECA? The study deals with the concepts of: child, adolescent, fundamental rights, principle of integral protection, infraction, crime, heinous crime, drug trafficking, juvenile criminal procedure, socioeducative measures, hospitalization and execution of the socioeducative measure. The results were collected through jurisprudential research in the Court of Justice / RS, in the period between 01/01/15 to 01/04/17. From the information obtained it can be concluded that most judges did not observe the hypotheses of Article 122 of the Statute. Facing in this way the Summary 492 of the STJ, since the act is not covered with violence or serious threat which makes it impossible to impose such a costly measure on the adolescent.

Key - words: Invalid Act. Drugs. Juvenile Criminal Procedure.

¹ Bacharelada do Curso de Direito. Faculdade Dom Alberto. E-mail: fanfa.direito.rs@bol.com.br

² Docente do Curso de Direito. Faculdade Dom Alberto. E-mail: arnaldojunior18rj@hotmail.com

INTRODUÇÃO:

Adolescentes, assim como as crianças, são considerados pessoas em desenvolvimento. Por esta razão, são amparados pela doutrina da proteção integral e pelos direitos fundamentais. Esses direitos garantem todos os meios de proteção inerentes a eles, responsabilizando a sociedade e todas as esferas do governo para que elaborem programas sociais e políticas públicas que promovam a esses sujeitos de direito um desenvolvimento saudável, físico, moral, espiritual, social e mental junto a sua família com liberdade e dignidade. Porém todas estas garantias não são suficientes para impedir que os adolescentes em algum momento de sua vida possam vir a cometer algum ato infracional ou envolver-se com o mundo da drogadição. Quando tal fato acontece eles respondem por seus atos através de medidas socioeducativas que possuem natureza pedagógica com intuito de inibir a reincidência promovendo sua ressocialização.

O presente artigo diz respeito à responsabilização penal juvenil diante da prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo no âmbito penal. Tendo como objetivo de elucidar o seguinte questionamento: Qual a frequência de internação provisória de adolescente primário autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul, sem a observância das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA.? Para respondê-lo buscou-se o método de abordagem dedutivo e monográfico com pesquisa bibliográfica e consultas jurisprudenciais no site do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse modo, inicialmente, realizar-se-á um estudo com doutrinas e legislações relacionadas à criança e adolescente, sobre a ótica dos direitos fundamentais e do princípio da proteção integral. Na sequência serão analisados os conceitos de: ato infracional, crime, contravenção penal, tráfico de drogas e sua equiparação a crime hediondo de acordo com a Lei 11. 343/06. Em continuidade será estudado sobre o processo penal juvenil, e a aplicação das medidas socioeducativas como forma de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, em especial a particularidade da medida socioeducativa de internação assim como se analisará a execução das medidas socioeducativas. Para finalizar será analisando o posicionamento dos juízes ao aplicar a medida socioeducativa de

internação ao adolescente primário autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. A análise dos dados obtidos será apresentada através de gráficos do programa Microsoft Word.

1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com o advento da Constituição Federal/88 crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito, **consagrados** em seu artigo 227. Mais tarde com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente/90 foi enfatizado nos artigos 3º e 4º os direitos fundamentais e a prioridade absoluta, respectivamente.

O artigo 2º caput e único da Lei 8069/1990 do Estatuto (ECA), define criança como pessoa de até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze anos incompletos. Sendo que, excepcionalmente, o Estatuto será aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e uns anos de idade.

Sobre este mesmo artigo Wilson Donizete Liberati (2010, p.16) diz que a distinção e o atendimento socioeducativo pela definição de criança e adolescente está fundado apenas no aspecto da idade e não no aspecto psicológico e social. O autor comenta também que esta distinção não coincide com a evolução biológica de uma fase para a outra.

Criança e adolescente são consideradas pessoas em desenvolvimento, de forma particular por isso a Constituição Federal lhes assegurou nos direitos fundamentais todos os direitos inerentes à pessoa humana. Diretos estes que estão previstos no artigo 227 da CF/88, no ECA. Para Martha de Toledo Machado:

A Constituição criou aquela *desequiparação jurídica protetiva*, já referida, que é própria da atual fase de evolução da proteção aos direitos humanos e que vem adotada na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1989). De modo que se pode dizer que efetivamente são sujeitos de direitos, porque titulares de direitos especiais em face dos adultos (exigíveis dos adultos), como demanda o respeito à condição especial deles de pessoas em desenvolvimento (2006, p.100).

Segundo o artigo 3º do ECA, as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Sendo assegurado a eles por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social com liberdade e dignidade.

Os direitos fundamentais têm como base os direitos humanos no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, para garantir ainda mais esses direitos às crianças e adolescentes o ECA adotou a Teoria da Proteção Integral. Que visa combater toda ação violadora que ameace prejudicar os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Conforme o artigo 98 do ECA as medidas de proteção serão aplicadas sempre que houver ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Para Karyna Batista Sposato (2003, p.59-63), a justiça juvenil brasileira é regulada pela presença de cinco características principais dos modelos de proteção são elas: a negação da sua natureza penal por não utilizar a expressão penal; indeterminação das medidas aplicáveis condicionando as a avaliação por psicólogos ou psiquiatras mantendo a ideia de tratamento; recusa ao critério de imputabilidade em razão da idade quando diz que menor de 18 anos não possui desenvolvimento biopsicológico e social necessário para compreender a natureza criminal; ausência de garantias jurídicas e o amplo arbítrio judicial.

Josiane Rose Petry Veronese (2006, p.74), leciona que o Estatuto, ao adotar a Teoria de Proteção Integral está em uma postura irregular não em relação à criança e o adolescente, mas com relação a todo e qualquer agente violador, ousando referir-se, sobretudo ao próprio Poder Público. Conforme Paulo Afonso Garrido de Paula

No que tange à prioridade absoluta, anote-se a instituição de um verdadeiro juizado de instrução, no qual destaca-se a regra da apresentação imediata, a oitiva preliminar do adolescente pelo Promotor de Justiça, a celeridade do procedimento de apuração de ato infracional e a fixação de prazo para a manutenção da cautelar de internação provisória (2006,p.39).

Mesmo o adolescente cometendo uma conduta que contrarie a ordem jurídica seja ato infracional, crime, contravenção penal ou ato análogo ao tráfico de drogas ele estará abrigado pela teoria da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 CONCEITOS DE ATO INFRACIONAL, CRIME, CONTRAÇÃO PENAL, TRÁFICO DE DROGA E SUA EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO NA LEI 11.343/06

2.1 Conceitos de Ato Infracional

Sempre que um adolescente praticar uma conduta ilícita contrária aos olhos da sociedade esta será considerada como um ato infracional devido a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

João Batista Costa Saraiva (2009, p. 100-101) comenta que “O estatuto da criança e do adolescente constitui um novo modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei” e o ato infracional pode ser entendido como a “conduta descrita na Lei (Penal) como crime e contração”.

Nesse contexto, Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2006, p.137) diz que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contração, devendo ser julgada a pretensão socioeducativa se ausente no fato descrito pela representação inicial a tipicidade penal, a antijuridicidade ou a culpabilidade.

O ato infracional é uma conduta que deve ser investigada para que se analise sua autoria e materialidade assim como a sua causa. E mesmo sendo descrito como crime ou contração o ECA não a considera como crime, mas sim como ato infracional.

2.2 Conceitos de Crime ou Contração Penal

Considerar um ato infracional praticado por adolescente como crime é uma forma de criminalizar a ação praticada por ele, indo contra o princípio da proteção integral.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 1º define crime e contração penal da seguinte forma:

Decreto- Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contração, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

De acordo com Liberati a contravenção penal é o ato ilícito menos importante que o crime e que só acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples (2010, p.90).

Para Cezar Roberto Bitencourt (2010, p.252) a eventual exclusão da punibilidade, quer por falta de má condição objetiva, quer pela presença de uma escusa absolutória não exclui o conceito de crime já perfeito e acabado.

O crime é conduta definida no direito penal como infrações penais, mesmo sendo um ato ilícito como o ato infracional, suas penalidades não podem ser impostas aos adolescentes. Ao contrário dos adultos que cometem crime os adolescentes autores dos atos infracionais são responsabilizados com medidas socioeducativas. Sobre a comparação entre os conceitos de ato infracional e crime Liberati (2003, p.89), leciona que não existe diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, pois de qualquer forma, ambos são condutas contrárias o direito situando-se na categoria de ato ilícito.

O crime, o ato infracional e a conduta análoga ao tráfico de drogas por serem ilícitas causam um desvalor social sobre a conduta do adolescente.

2.3 Tráfico de droga análogo a crime hediondo na Lei 11. 343/06.

O ato infracional análogo ao tráfico de droga embora seja considerado hediondo é uma conduta realizada sem violência ou grave ameaça.

Fernando Capez (2015, p.199-206) doutrina que: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo não são considerados crimes hediondos, mas de acordo com o artigo 2º da lei de drogas são crimes equiparados a este e devido sua gravidade o legislador dispensou-lhes tratamento mais severo. Proibindo a concessão de anistia, graça, indulto e fiança impondo que o cumprimento da pena fosse inicialmente a regime fechado. E se o réu for condenado o juiz poderia decidir de forma fundamentada se o réu poderá apelar em liberdade prevendo também a prisão temporária.

A conduta de tráfico de droga praticada por adolescentes por mais que seja reprovável, não é passível de medida socioeducativa de internação.

3 PROCESSO PENAL JUVENIL, MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Aos autores de atos infracionais não é aceitável a equiparação de suas condutas com as dos adultos. Mas a eles estão disponíveis as garantias próprias do direito penal dos adultos como, por exemplo, o princípio do juiz natural.

No campo do Direito Penal Juvenil, não falamos de crime e sim de ato infracional, não se impõe pena e sim medida socioeducativa. Portanto, o princípio da legalidade revela-se na definição de ato infracional e na prévia determinação das medidas aplicáveis ao adolescente a que se atribua sua autoria. (SPOSATO, 2006, p.251).

Sobre as diferenciações entre o Direito penal de adultos e o Direito penal de adolescentes, Sposato (2006 p.91) discorre que se diferenciam apenas no sistema de consequências jurídicas, e em alguma medida a depender do ordenamento jurídico em questão, levando-se em conta aspectos relativos as regras de autoria, participação, tentativa, desistência, atos preparatórios, erro, imprudência e exequentes.

Para De Paula

Tanto a pena pode conter privação de liberdade, quanto a medida sócio-educativa. Mas esta, até por força da Constituição da República, fica subordinada a princípios que lhe dão uma feição própria, distinta daquela, de modo que não se justifica, cientificamente, a tese da existência, em nosso ordenamento, de um direito penal juvenil (2006, p.45).

A judicialização para quem está em processo de formação de personalidade adulta não é apenas uma instauração do processo socioeducativo, mas também a fase pré-processual onde o adolescente entra em contato com os demais personagens do sistema da justiça, ou seja, policiais, delegados e promotores de justiça (CARMELLO JUNIOR, 2013, p.180).

Maior Neto (2006, p.145-146) ao se referir à medida socioeducativa e ao direito penal juvenil diz que ambos possuem caráter penal e que implica em um perigoso e visível retrocesso. Pois se de um lado está o processo penal em seu sistema jurídico marcado pela desigualdade em que se percebe a criminalização primária nos processos do sistema estabelecido pelo legislador do ECA. Que permite que se tempere e corrija os equívocos da justiça penal, uma forma de

avanço que deve ser considerado pelo legislador ao aprimorar a lei penal e não vice-versa. De outro lado a medida socioeducativa e a pena tenham propósito de responsabilização de atos previstos como ilícitos penais. Salaria ainda que no que diz respeito à medida socioeducativa seu caráter pedagógico interfere no processo de desenvolvimento do adolescente que praticou um ato infracional. Portanto não deve a medida socioeducativa ser confundida com pena. No processo penal o Estado tem como obrigação interferir de forma positiva no desenvolvimento do adolescente infrator. Levando em conta que o adolescente é capaz de aprender moralmente e de se modificar através de reafirmação de valores éticos e sociais.

Por se tratar de pessoas em desenvolvimento os adolescentes autores de atos infracionais responderão por seus atos com medidas socioeducativa, de acordo com o ECA.

3.1 Medidas socioeducativas como responsabilização do adolescente em conflito com a lei

As medidas socioeducativas são formas de responsabilização do adolescente, tem como principal objetivo a sua ressocialização através de ações com fins pedagógicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, em seu art. 2º conceitua a criança e o adolescente estabelecendo para eles direitos e deveres; não deixando de observar a condição de serem eles pessoas em desenvolvimento. E aplicando medida sócioeducativa somente aqueles menores que praticarem atos infracionais descritos na lei penal como crime ou contravenção (SARAIVA, 2006, p.100 - 101).

Afonso Armando Konzen (2005, p.93) comenta que se deve observar a eficácia do modelo de atendimento socioeducativo que depende da convivência harmônica entre a possibilidade de mitigar os efeitos penais e a valorização da finalidade pedagógica da medida, o que poderá acarretar não só em uma medida justa e equilibrada que atenda as condições peculiares do adolescente como pessoa em desenvolvimento como, também, justificar a sua efetividade.

De acordo com o art. 112, I a VII do ECA quando for verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes

medidas socioeducativas : advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas são aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, sendo que a mais onerosa para o adolescente é a medida socioeducativa de internação.

3.2 A medida socioeducativa de internação

Por ser uma medida extrema a medida de internação deverá ser utilizada em casos excepcionais e de forma que cumpra o seu caráter pedagógico.

Tânia da Silva Pereira (2008, p.1003) diz que: a medida de internação é a mais grave entre as demais, pois possibilita ao adolescente autor de ato infracional uma grande limitação a sua liberdade. Sendo uma restrição ao direito fundamental de liberdade podendo somente ser decretada por autoridade competente, após o decurso do processo legal garantindo ampla defesa e contraditório.

O ECA em seu artigo 108 determina que a internação antes da sentença, seja determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Devendo fundamentar a decisão como base nos indícios suficientes de autoria e materialidade para que se justifique a necessidade imperiosa da medida.

A internação constitui medida privativa de liberdade, estando sujeita a brevidade, excepcionalidade respeitando a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento com prevê o artigo 121 do ECA.

O artigo 174 do Estatuto possui uma exceção, dispondo que de acordo com o ato infracional e a repercussão social que este venha a ter. O adolescente autor de ato infracional deverá permanecer internado como forma de garantir sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública.

Conforme o artigo 122 do Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Segundo o artigo 185 do Estatuto, quando a autoridade judiciária decretar ou manter a internação do adolescente, tal medida não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

Conforme Saraiva

O Sistema de Justiça Juvenil uma “afeição” demasiada pela medida de internamento, decretando-se internação provisória em circunstância em que a um adulto não se lhe aplicaria a prisão preventiva, a revelar a ideia subjacente de uma subcidadania da adolescência, intolerável e inconstitucional (2006, p.187).

Quando se discute a internação provisória e sua pertinência, via de regra, utiliza-se do discurso da proteção do adolescente para sua decretação. Operando profunda confusão entre seu caráter e eventual medida protetiva que se faça necessária para garantir a integridade do adolescente. A mesma situação jamais seria admitida na justiça penal comum, um adulto não seria submetido à prisão preventiva sob o argumento de necessitar de proteção. É evidente que em tal situação o adolescente é submetido a condições mais severas do que um adulto seria. Também são encontradas categorias estereotipadas de desajuste social e propensão à violência como características atribuídas ao adolescente (SPOSATO, 2006, p.79).

A internação tem seu parâmetro na legislação penal correspondente ao regime fechado. Que se destina aos condenados considerados perigosos cuja pena de reclusão seja superior a oito anos. Conclui-se desta forma que a medida socioeducativa de internação deverá ser cumprida em estabelecimento fechado, podendo o adolescente realizar atividades externas depois de cumprido o prazo máximo de três anos poderá o adolescente ser colocado no regime de semiliberdade, liberdade assistida ou ser liberado. O autor salienta também que a medida de internação possui três princípios que orientam a sua aplicação são eles: da brevidade; da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em

desenvolvimento. A eficácia da Internação só ira ocorrer se for feito um critério rígido de triagem, para permitir o tratamento apenas daqueles que dela necessitem (LIBERATI, 2010). Para Sposato

[...] à medida socioeducativa de internação corresponde a uma, dentre outras medidas aplicáveis aos adolescentes diante do cometimento de infrações penais pela Justiça Especializada da Infância e Juventude, nas Varas Especiais de primeira instância. A medida de internação consiste desse modo, em real e efetiva privação de liberdade em estabelecimento destinado a adolescentes, porém assemelhado aos estabelecimentos prisionais, dadas suas características de instituição total (2013, p.75-76).

Na aplicação subsidiária da Lei de Execução Penal e relação ao cumprimento da medida de internação em estabelecimento destinado a adultos. É obrigatória a progressão da medida de internação para a de semiliberdade quando se tratar de pessoas com idade entre dezoito e vinte e um anos (MAIOR NETO, 2006).

Se os efeitos da internação provocam efeitos de recrudescimento do potencial criminógeno, a medida mostra-se sob o prisma educacional, absolutamente inadequada, economicamente absurda, humanitariamente indesculpável socialmente (DE PAULA, 2006).

O enunciado do STJ 492 publicado em 13 /08 /12 diz que: o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Ao concordar com a medida mais extrema que é a de internação nos leva a uma expectativa de ressocialização com base em valores étnicos e sociais. Mas a realidade é outra, pois não é possível acreditar que o adolescente irá se ressocializar por meio de segregação. A verdadeira finalidade da internação é promover o acesso do jovem e seu convívio familiar e social e não preparara-lo para ser parte da população carcerária. É por isso que deve se dar grande importância ao princípio da brevidade e da excepcionalidade da medida, sempre observado o período máximo de seis meses para reavaliar a sua manutenção ou não. Também se deve observar a medida de internação de no máximo por três anos ou a sua liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (MAIOR NETO, 2006).

A medida socioeducativa de internação deve respeitar o principio da brevidade e obedecer às normas que estabelecem a forma de execução de todas as medidas socioeducativas.

3.3 A execução da medida sócioeducativa.

A execução da medida socioeducativa tem como um dos seus principais objetivos o fortalecimento dos vínculos familiares.

O SINASE estabelece normas de monitoramento dos planos de atendimento, devendo as medidas pautar-se nos seguintes princípios: da legalidade sendo proibida a aplicação de tratamento mais gravoso ao adolescente do qual a um adulto); da excepcionalidade de intervenção judicial e aplicação de medida que priorizem meios autocompostivos; da prioridade a praticas restaurativas devendo atender sempre que possível a necessidade das vitimas; da proporcionalidade das ofensas cometidas pelo menor, brevidade em especial a medida de internação; da individualização observando-se e considerando a idade, capacidade e circunstancias pessoais do adolescente; da mínima intervenção no que diz respeito a realização dos objetivos da medida e a não discriminação do adolescente e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários durante o processo da aplicação da medida socioeducativa (CARMELLO JUNIOR ,2013). Segundo Liberati,

[...] a execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da progressividade, visando garantir ao adolescente, na medida de seus méritos, a progressão de uma medida socioeducativa mais gravosa para outra mais branda (2006, p. 387).

Para que a medida socioeducativa não seja gravosa para o adolescente deve-se sempre observar medida diversa que atinja os objetivos propostos que sempre são de origem pedagógica. Visando a reintegração e ressocialização do adolescente na sociedade. Resta saber se os tribunais estão tendo cuidado quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente primário em ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

4 O POSICIONAMENTO DOS JUÍZES AO APLICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE PRIMÁRIO AUTOR DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

Em complementação ao estudo teórico sobre o tema da pesquisa, analisou-se o posicionamento dos tribunais ao aplicar a medida socioeducativa de internação ao

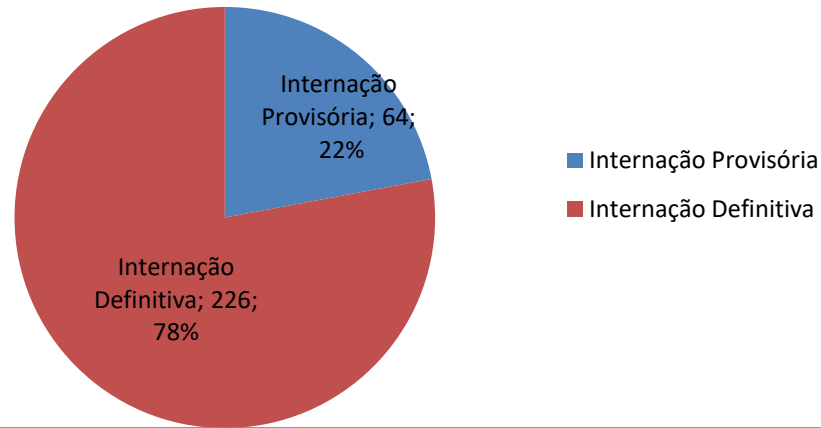
adolescente primário autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. E pode-se perceber que muitas vezes as hipóteses previstas no artigo 122 do ECA não estão sendo observadas, como podemos ver no seguinte julgado

Julgado Nº 70065978447 a internação provisória foi impetrada ao adolescente de 16 anos, primário em atos infracionais pelas condutas de tráfico de droga e associação para o tráfico. A Relatora Sandra Brisolara Medeiros da Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS justificou a manutenção da internação preventiva referindo-se ao artigo 5º LXVIII da CF/88 que concede o Habeas Corpus diante da ilegalidade ou abuso de poder. E também ao artigo 108 do ECA que dispõe em relação as decisões devem ser fundamentadas e baseadas em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade imperiosa da medida.

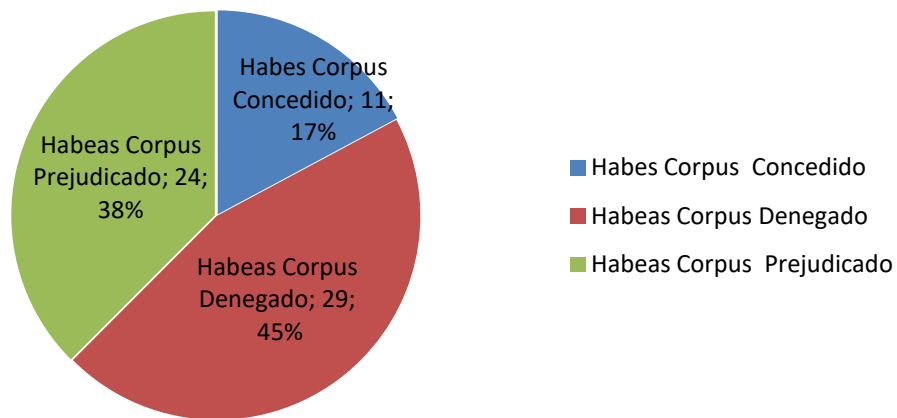
Afirmou que no caso concreto havia elementos suficientes que recomendavam a medida provisória aplicada. E que não se poderia ignorar os atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, pois são condutas altamente reprováveis que exigem do Poder Judiciária providencias eficazes. Sendo assim, denegou a liminar, pois acreditava a aplicação da medida era necessária para a prevenção de riscos a sociedade e que a reeducação visava a ressocialização do menor.

A pesquisa foi realizada entre o período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de abril de 2017 sobre a conduta descrita como Tráfico de Drogas o resultado apontou 326 jurisprudências na área Cível para Ato Infracional de Tráfico de Drogas - Internação Provisória. Desta forma pode - se verificar que em um total de 64 pedidos de Habeas Corpus ao paciente primário 45%(29) grande maioria foi denegada, 38% (24) prejudicado e 17% (11) concedido, como é possível verificar, nos seguintes gráficos.

Análise dos 326 julgados encontrados referente a Ato Infracional Análogo a Tráfico de Drogas no período de 01/01/15 e 01/04/16



Análise das 64 Medidas Socioeducativas de Internação Provisória encontradas sobre Ato Infracional - Tráfico de Drogas. Período de 01/01/15 a 01/04/17



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada a respeito e da responsabilidade penal juvenil diante do ato infracional análogo ao tráfico de drogas equiparado a crime hediondo no âmbito penal Junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi essencial para responder a minha problemática.

Observou-se nos 64 julgados analisados referentes à medida socioeducativa de Internação Provisória; que 45 % dos habeas corpus foram denegados sem a observância das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA., confirmando, assim, a

hipótese levantada. O referido ato infracional não possui respaldo para a internação provisória por não ser revestido de violência ou grave ameaça. A decisão baseada apenas no ato infracional de tráfico de drogas, é uma afronta a Súmula 492 do STJ.

A pesquisa limitou-se apenas a casos relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, seria interessante realiza-la nos demais tribunais da federação para saber se o entendimento a respeito do tema é recíproco.

REFERÊNCIAS

BITENCCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Atualizado até a lei 12.010 de 2009.

CAPEZ, Fernando **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. **A proteção jurídica da infância e da juventude**. São Paulo: Verbatim, 2013.

CURIA Luiz Roberto; CESPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Código Penal e Constituição Federal e legislação complementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução das medidas em meio aberto - prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. In: ILANDU; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILABDU, 2006. p. 367 – 396.

MACHADO, Martha de Toledo Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANDU; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILABDU, 2006. p. 87-122.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANDU; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILABDU, 2006. p. 123-150.

PAULA Paulo Afonso Garrido. **Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. In: ILANDU; ABMP; SEDH; UNFPA

(org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILABDU, 2006. p. 25-48.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAVA João Batista Costa. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANDU; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILABDU, 2006. p. 175-206.

SPOSATO, Karyna Batista. Imposição das Medidas Sócioeducativas. In: ILANDU; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILABDU, 2006. p. 247-276.